



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005055-60.2012.815.0181 – 1ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : O Ministério Público Estadual
APELADO : Lautônio Lucas Pina Mendes
ADVOGADO : José Epitácio de Oliveira

APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio simples. Art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal Brasileiro. Absolvição. Irresignação ministerial. Anulação do julgamento. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Ocorrência. Cassação do *veredicto* popular com a determinação de novo julgamento.
Provimento do recurso.

- A decisão dos Senhores Jurados que não encontra apoio no acervo probatório amealhado ao longo da persecução penal, a exemplo do atual veredicto que reconheceu uma suposta coação moral irresistível sem nenhum amparo nos autos, é manifestamente contrária à prova dos autos, já que proferida ao arrepio de tudo o que se demonstrou no decorrer da instrução, sem suporte algum a justificar o acerto da conclusão adotada.

- Se a decisão do Júri se fundamenta em elementos razoáveis de prova deverá ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos

veredictos, entretanto, se contrasta de forma manifesta com essas provas, a sua cassação, nos termos do art. 593, III, "d", do CPP, é de rigor, uma vez que não é permitido ao Júri, mesmo diante de sua soberania, decidir de forma desarrazoada e absurda.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo representante do Ministério Público Estadual contra decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Guarabira que absolveu o acusado Lautônio Lucas Pina Mendes da imputação do crime do art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 29, ambos do CP.

Extrai-se do processo o seguinte:

A peça acusatória narra, em resumo, que:

"...Conforme notícia o encarte policial acostado aos presentes autos, no dia 15 de novembro de 2012, por volta das 18h00min, em frente à residência da vítima (Everton Santos Pereira), no Bairro da Santa Terezinha, nesta cidade, o denunciado acima qualificado, agindo com dolo intenso de dano e animus necandi, juntamente com a participação do menor recitado, ceifou a vida da vítima, atingindo-a com disparos de arma de fogo.

Consoante dimana do hodierno almanaque, acusado e vítima eram inimigos já há algum tempo, devido a desentendimentos ocasionados por discussão de grupos rivais, sendo a vingança e o sentimento de desforra a motivação do hodierno delito.

Narram os autos que, no fatídico dia, acompanhado do menor Henrique, o denunciado se dirigiu à residência da

vítima com o fito de eliminá-la. Ocorre que, nos arredores da casa de Everton, e ainda na via pública, a vítima começou a ser alvejada com disparos desferidos pelo insurreto, tendo esta adentrado a sua residência para se defender, não logrando, todavia, êxito, devido a contundente sanha assassina dos seus algozes. Realizado o intento homicida de Lautônio e seu comparsa, este se evadiram do local do crime e rumaram para a residência da Sra. Maria Sandra dos Santos, onde foram encontrados por agentes da Polícia Militar, juntamente com as armas utilizadas na empreitada criminoso”.

Denúncia recebida em 05 de abril de 2013 (fl. 50).

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, Lautônio Lucas Pina Mendes foi pronunciado nas penas do art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal (fls. 119/122).

Regularmente processado, foi o denunciado submetido ao julgamento do Tribunal Popular, onde a acusação pediu a condenação e a defesa pleiteou a absolvição alegando uma suposta coação moral irresistível, uma vez que o acusado só assassinara a vítima por ter sido ameaçado de morte pelo chefe de seu bando se assim não o fizesse (ata de fls. 174/177).

Os jurados, por maioria, acolheram a tese da defesa e, após reconhecerem a materialidade e a autoria delitivas, responderam afirmativamente ao quesito relativo ao pleito absolutório, consoante quesitos e termo de votação de fls. 169/170. À vista desse resultado, a Juíza *a quo* prolatou sentença (fls. 172/173) absolvendo o réu.

Nas razões do presente recurso (fls. 180/187), interposto com fundamento na alínea “d”, inciso III, art. 593, do CPP, o Ministério Público alega que a decisão absolutória dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois nenhum elemento angariado dá sustentáculo à tese de que o acusado não assassinou a vítima por *sponte sua*, mas sim por ter sofrido coação moral irresistível.

Com essas razões, pede a anulação do julgamento.

Em contrarrazões (fls. 191/195), a defesa pugna pela manutenção da decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 200/204).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos, motivo pelo qual o conheço.

Inicialmente, importante destacar que o mérito do presente **recurso** de apelação restringe-se ao pleito de anulação da decisão por entender a acusação que ela foi manifestamente contrária à **prova dos autos**, com o que, restando inexecutível a este Relator o aprofundamento da análise do mérito do processo em si, uma vez que a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida é exclusiva do **Júri** Popular.

Assim, em tais casos, o **recurso** de apelação tem caráter restrito, pois não devolve à superior instância o conhecimento pleno da matéria, restringindo-se, a teor da Súmula n.º 713, do Supremo Tribunal Federal, aos fundamentos da sua interposição.

Pois bem. Narram os autos, em princípio, que acusado e a vítima do homicídio seriam membros de "gangues" rivais na cidade de Guarabira. O primeiro, segundo ele mesmo contou ao ser interrogado, sofrera um atentado contra a sua vida alguns dias antes do crime em disceptação, atribuindo-o à vítima e ao seu bando a suposta autoria do ataque.

No dia do crime, o acusado e mais um menor interceptaram a vítima e dispararam várias vezes contra ela em plena via pública e sem chance de defesa, levando-a à morte.

No interrogatório (fls. 165/167), na sessão do Júri, o acusado asseverou o seguinte:

"Que é verdadeira a acusação que lhe é feita [...] Que no dia do fato, Ricardinho e o menor Henrique chegaram na Praça São José e foram conversar com o interrogando; que o interrogando entrou no carro de Ricardinho, tendo este e o menor Henrique começado a falar sobre o atentado de que o interrogando havia sido vítima; que Ricardinho e Henrique pressionaram o interrogado para cometer o assassinato, pois se não fizessem quem iria morrer seria o interrogando; que, quando entrou no carro, as armas já estavam no interior do veículo; que soube através da pessoa de Ricardinho que a vítima tinha

sido autora dos disparos contra o interrogando; que no dia do fato, Ricardinho reforçou tal informação; que o interrogando sofria ameaças da vítima e de seu grupo, não sabendo porque motivo, acreditando que seria por inveja; que não conhecia o menor Henrique, pois este era de Sapé; que conhecia Ricardinho pelo fato de conversar com o mesmo nas festas; que tinha medo de Ricardinho e tinha conhecimento do envolvimento deste no mundo do crime, e mesmo assim conversava com o mesmo; que não é usuário de substâncias entorpecentes [...]”

Alegou a defesa que o acusado praticou o homicídio sob coação moral irresistível, uma vez que, se não o fizesse, um homem conhecido por Ricardinho, suposto traficante, o assassinaria, o que acabou prevalecendo no julgamento do Júri.

Inicialmente, a materialidade do crime restou provada nos autos pelo laudo tanatoscópico da vítima, atestando que ela falecera em virtude dos disparos sofridos.

A autoria, por seu lado, é inconteste e confessada de forma indireta pelo próprio acusado, ao asseverar que assassinara realmente a vítima, no entanto, não por vontade própria, mas coagido a assim agir.

Contra essa suposta coação moral irresistível é que se insurge o recurso ministerial, alegando que não há nenhuma prova nos autos que a corrobore.

Analisando o processo, realmente cabe razão ao órgão ministerial.

Como sabido, a **coação moral** irresistível, prevista no art. 22 do Código Penal, se configura em ocasiões em que não se fornece ao coacto margem para qualquer ação, sobretudo, em razão de sua gravidade e urgência, situações não verificadas no caso.

De modo que a decisão que absolvera o acusado está em frontal e direta colisão à **prova dos autos**, ou seja, contrariando sua existência.

Ora, não há nenhuma prova, testemunhal ou por qualquer outro meio, asseverando que o acusado estava sob coação moral irresistível ao realizar o assassinato, uma vez que ninguém testemunhou essa ameaça, nem tampouco foi explicado porque ele seria irresistível e não permitia a adoção de uma conduta diversa por parte do acusado.

Na verdade, tal versão passou a ser construída unicamente pelo acusado **durante a fase processual**, como uma única exculpante perfeita, já que ele tinha sido preso em flagrante logo após cometer um crime, sendo, ademais, confesso.

Em um primeiro momento, na Delegacia de Polícia, ao confessar o crime logo após o assassinato, ele não sustentou referida tese defensiva, como seria de se esperar, nem tampouco o menor coautor, ao ser ouvido, referiu-se a essa coação moral irresistível supostamente sofrida.

De outro lado, a alegação do acusado de que foi coagido pelo homem conhecido por Ricardinho deu-se, em Juízo, após a morte deste, o que era extremamente conveniente para a defesa, uma vez que Ricardinho não poderia contraditar a alegação.

Sem entrar no mérito da própria configuração da coação moral irresistível, já que o objeto do presente recurso é prescrutar, na verdade, se ele encontra ou não emparo nos autos, é imperioso dizer que é extremamente incoerente e contraditória, e por isso sem respaldo probatório, a versão, uma vez que o acusado tinha realmente motivos para assassinar a vítima – sofrera um atentado em data anterior atribuído a ela – enquanto não foi demonstrado qual o interesse do tal Ricardinho em assassiná-la, nem tampouco porque precisaria coagir o ora acusado a fazê-lo.

Não existe, como já dito, qualquer elemento nos autos que corrobore minimamente a existência dessa exculpante, a não ser a própria versão do acusado contada em Juízo, e construída durante a fase instrutória, após a morte de Ricardinho, pois na fase policial o increpado não se referiu à suposta coação.

É, portanto, tese desvinculada dos autos, não passando de mero exercício do direito de defesa do acusado, que, diante de sua prisão em flagrante, viu compelido a alegar a exculpante como única forma de evitar a condenação, o que foi incompreensivelmente acolhido pelos jurados.

Frente a tal quadro probatório, o reconhecimento da exculpante da coação moral irresistível pelos jurados foi manifestamente contrário à prova dos autos, como sustenta o recorrente, de sorte que o julgamento em relação a esse crime deve ser anulado, com fundamento na alínea "d", III, do art. 593, do CPP.

Este é o entendimento doutrinário, consoante se recolhe nas lições de Fernando da Costa Tourinho Filho (*in* Código de Processo Penal Comentado, volume 2, Editora Saraiva, às páginas 297/298):

"Por último, a alínea d (quando a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos). Nesse caso, ante eventual apelo, o Tribunal, dando provimento, reconhece o error in judicando. É imperioso, contudo, esteja a decisão de todo dissociada das provas dos autos. A lei diz: manifestamente contra a prova dos autos. É preciso que a decisão dos jurados derive do acervo probatório. Assim, se as provas dos autos demonstram, unanimemente, que o réu não agiu em legítima defesa, sua absolvição com base nesse excludente de ilicitude é declaradamente contra a prova dos autos. E vice-versa: se as provas demonstram, à unanimidade, que o réu agiu em legítima defesa, eventual condenação se dissocia das provas colhidas. Exige-se, contudo, que a decisão dos jurados não encontre arrimo em alguma prova. Afinal de contas, os jurados têm inteira liberdade de julgar, e essa liberdade lhes confere o direito de optar por uma das versões. Se a sua decisão é estribada em alguma prova, não se pode dizer ser ela manifestamente contrária ao apurado no corpo do processo". Destaquei.

Segundo Fernando Capez, in Curso de Processo Penal, 2009, pág. 706:

"... contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório. Não é o caso de condenação que se apóia em versão mais fraca (RT 562/442)".

No mesmo sentido, Júlio Fabbrini Mirabete (in Código de Processo Penal Interpretado, 6ª Edição, Editora Atlas, página 751):

*"Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento. Não se viola, assim, a regra constitucional da soberania dos veredictos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. **É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão.**" Destaquei.*

Mister salientar que, conforme jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal, "A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo ad quem, tal como disciplina o art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (...) O juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio, harmonizando-se com a natureza essencialmente democrática da própria instituição do júri." (STF - RE 559742, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-04 PP-00860).

Ainda do Supremo Tribunal Federal:

"...A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO EXCLUI A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES, QUANDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS ÀS PROVAS DOS AUTOS (CPP, ART. 593, III, d). PROVIDO O RECURSO, O RÉU SERÁ SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI". (JSTF 261/241)

Dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANULADO. RECURSO PROVIDO. 1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegativa de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos. 2. Na hipótese, a tese acolhida pelos jurados não encontra qualquer amparo em nenhum desses elementos de convicção, muito pelo contrário, está completamente dissociada da prova dos autos, ensejando a anulação do julgamento por manifesta contrariedade à prova dos autos. 3. Recurso conhecido e provido". (TJCE; ACr 008130547.2012.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Camelo Timbó; DJCE 14/05/2013; Pág. 74)

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. JÚRI. ACOLHIMENTO TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. I Inconformado com o decisor, o Parquet interpôs o presente recurso apelatório, com fundamento em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, vez que o Conselho de Sentença absolveu o réu recepcionando a tese de

negativa de autoria. II Merece acolhida a apelação, tendo em vista que a decisão soberana popular encontra-se desamparada da prova constante dos fólios, em especial o depoimento de testemunhas oculares. III Neste sentido é prudente a aplicação da Súmula nº 6 desta egrégia Corte de Justiça, pois, as decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos, o que se constata no caso em apreço. IV Apelação conhecida e provida". (TJCE; APL 16031-44.2009.8.06.0000/0; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. João Byron de Figueiredo Frota; DJCE 13/05/2013; Pág. 89)

Pelo exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento e foi relator do processo o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o representante ministerial, Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

